

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.699, de 2011, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, a fim de tornar paritária a participação de estudantes, servidores e professores na escolha dos dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, mantendo, contudo, a escolha da lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição de ensino.

Encontram-se apensadas quinze outras proposições.

O PL nº 4.104, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, prevê a realização de eleições pela instituição de ensino, com votação uninominal e participação paritária entre os segmentos da comunidade



acadêmica e retira a indicação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice.

O PL nº 255, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, além do que propõe o PL nº 4104, de 2012, estende o modelo de eleição aos estabelecimentos isolados de ensino superior e limita a ocupação do cargo de Reitor e Vice-Reitor a professores Titulares ou Associados 4.

Os PLs nº 348, de 2019, de autoria do Deputado João Daniel, nº 589, de 2019, de autoria do Deputado Bacelar, nº 3.094, de 2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, e nº 4.998, de 2019, de autoria do Deputado José Guimarães, têm finalidades idênticas às do PL nº 4.104, de 2012.

O PL nº 1.929, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, pretende atribuir ao Presidente da República amplos poderes para indicação dos reitores, entre os professores doutores, integrantes dos dois níveis mais elevados da carreira, sem necessidade de observar a lista tríplice formada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL nº 3.211, de 2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, propõe nova lei tratando do tema. De modo geral, o teor da proposta é similar ao do PL nº 4.104, de 2012.

Os PLs nº 4.220, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, e nº 426, de 2021, de autoria do Deputado Airton Faleiro, propõem tão somente que, para nomeação, o Presidente da República fique restrito a indicação do primeiro nome da lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL nº 4.994, de 2019, de autoria do Deputado Bacelar, prevê a adoção de lista tríplice entre os mais bem votados na eleição de Reitores dos Institutos Federais, mas obriga o Presidente da República a nomear o primeiro da lista.

O PL nº 824, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, prevê sabatina obrigatória, pelo Senado Federal, do candidato a reitor, integrante da lista tríplice, que o Presidente da República pretender nomear.



O PL nº 1.112, de 2021, de autoria do Deputado Bibó Nunes, pretende promover reforma mais ampla do sistema de gestão de reitores das universidades. A proposição prescreve uma série de princípios que devem nortear a atuação dos dirigentes. Com relação ao modelo de indicação e nomeação dos Reitores, contudo, propõe a manutenção da nomeação pelo Presidente da República de um dos nomes que figurarem em lista tríplice formada com base em consulta obrigatória à comunidade acadêmica da instituição de ensino superior.

O PL nº 1.621, de 2023, de autoria do Deputado Tarcísio Mota e outros, prevê a eleição direta, uninominal e paritária, entre os segmentos da comunidade universitária, para reitor e vice-reitor, sendo o nome do candidato mais votado para cada cargo enviado ao Presidente da República para nomeação.

O PL nº 1.782, de 2023, de autoria do Deputado Tarcísio Mota, altera o dispositivo relativo à escolha do Reitor de Instituto Federal, para determinar que a nomeação recaia sobre o candidato mais votado no processo de consulta à comunidade da instituição.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada, nesta Comissão de Educação, pelo Deputado José Guimarães, emenda substitutiva ao projeto de lei principal, estabelecendo processo de eleição direta para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, por meio de votação em chapas de candidaturas para os dois cargos, com participação paritária dos segmentos da comunidade universitária. Os candidatos devem estar situados nas duas últimas posições da carreira ou serem detentores de titulação em nível de doutorado. Procedimentos similares devem ser adotados para a eleição de diretores e vice-diretores das unidades acadêmicas. No caso da instituição ou unidade acadêmica não contar com docentes que atendam a essas qualificações, poderão ser escolhidos candidatos de outros espaços institucionais. A emenda trata ainda



da constituição de comissão eleitoral, de hipóteses de desistência de candidatos eleitos e para designação de reitor pro tempore.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A gestão das universidades federais constitui questão fundamental para o êxito da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento educacional, científico, tecnológico e social do País.

A rede federal de educação superior se destaca pela qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. São sessenta e nove universidades, em larga maioria multicampi, com oferta em mais de oitocentas localidades, distribuídas em mais de quinhentos e dez municípios. Atendem a 1,3 milhão de estudantes, dos quais 84% de graduação e 16% de pós-graduação. Encontra-se nessas instituições federais o maior número de programas de mestrado e doutorado e de estudantes neles matriculados.

Várias são as condições necessárias para o bom funcionamento das universidades e para maximização da sua responsividade às necessidades da sociedade. Obviamente a excelência de seu corpo docente, a infraestrutura adequada e recursos financeiros suficientes são fatores fundamentais. Mas uma universidade, para cumprir seu papel de modo efetivo, não pode prescindir de duas características fundamentais: a autonomia e a gestão democrática e competente.

A autonomia é condição indispensável para o progresso do livre pensamento, da criatividade para a inovação no ensino e na investigação científica. A autonomia permite à universidade manter-se como espaço de reflexão crítica e propositiva, apta a contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento da sociedade. A autonomia universitária é indissociável da sua própria vocação e marca inafastável do perfil político-institucional das sociedades democráticas.



O art. 207 da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, reconhece a sua relevância, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e impondo-lhes a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No contexto da autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, situa-se a gestão democrática e competente. Aqui se encontra a questão da escolha dos dirigentes das universidades. Não há dúvida de que o princípio da participação da comunidade acadêmica nessa escolha integra o escopo da gestão democrática. Os dirigentes das universidades devem ser escolhidos entre aqueles que, já tendo alcançado posições de maturidade na carreira profissional e acadêmica, guardam relação direta com a instituição e com seu compromisso com a sociedade. E, nesse processo de escolha, é oportuno que, no exercício dessa autonomia, as universidades possam incorporar também a manifestação de segmentos relevantes da sociedade civil, reforçando a relação institucional com seu entorno comunitário.

A larga maioria dos projetos de lei ora apreciados, ainda que com variações, apresenta propostas que guardam relação com esses princípios. Em linhas gerais, encaminham mudanças normativas que estabelecem a escolha dos dirigentes por processos de eleição, com participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, resultando na nomeação dos candidatos mais votados. Nesse sentido, cabe encaminhar posicionamento favorável a conjunto significativo de dispositivos apresentados por esses projetos.

Algumas propostas podem ser aceitas com adaptações. Outras, porém, não parece adequado aceitar, como é o caso daquela que impõe sabatina, no Senado Federal, aos indicados pelo Presidente da República para os cargos de reitor e vice-reitor. Seria instituir um controle político que não se coaduna com o princípio da autonomia universitária.



Com relação à emenda nº 1, substitutiva ao projeto de lei principal, ela converge em muitos pontos com aqueles considerados positivos por este parecer.

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; nº 4.104, de 2012; nº 255, de 2019; nº 348, de 2019; nº 589, de 2019; nº 1.929, de 2019; nº 3.094, de 2019; nº 3.211, de 2019; nº 4.994, de 2019; nº 4.220, de 2019; nº 4.998, de 2019; nº 426, de 2021; nº 1.112, de 2021; nº 1.621, de 2023; e nº 1.782, de 2023, e da emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 824, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta por seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como por seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, será regulamentado por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.



§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade:

I - ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

a) possuam o título de doutor; ou

b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

II – ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 5º O caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

.....” (NR)



Art. 6º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315

